



C0052475A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.121, DE 2015

(Do Sr. Pastor Franklin)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir as entidades sem fins lucrativos cujas atividades sejam dirigidas à ação social e ao esporte entre aquelas que podem ser qualificadas como organização social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de *direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à ação social e ao esporte, atendidos os requisitos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Diversas foram as modificações introduzidas no âmbito da Administração Pública pela reforma administrativa dos anos 90 com a finalidade de reduzir a atividade Estatal na prestação direta de alguns serviços de interesse coletivo e transferi-los para a sociedade civil, com significativo ganho de eficiência e economia. O conceito orientou um novo modelo de administração, concretizado por meio da edição de normas para regular a relação: Sociedade e Poder Público.

Nesse contexto, destaca-se a edição da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que viabilizou a qualificação como organizações sociais de entidades sem fins lucrativos dos setores da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e da saúde.

Após mais de 15 anos de uma bem-sucedida experiência, em que o contrato de gestão permitiu tanto uma maior eficiência na prestação dos serviços por parte da sociedade civil, como no exercício da fiscalização por parte do Poder Público, é hora de estender esses benefícios a outras atividades igualmente importantes.

O presente projeto propõe a ampliação do rol de pessoas jurídicas que podem ser qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, incluindo aquelas cujas atividades são voltadas à ação social e ao esporte.

Existem diversas instituições sem fins lucrativos que desenvolvem ações sociais, com muito sacrifício, ocupando uma lacuna deixada pelo Poder Público. São casas de amparo à criança, de recuperação de dependentes químicos, albergues, etc., que sobrevivem, enquanto podem, por meio de doações privadas. Trata-se de atividades do maior interesse da sociedade e que devem ser preservadas e incentivadas.

Não obstante o relevante papel que desempenham, muitas vezes, essas instituições são obrigadas a fecharem suas portas por falta de recursos. A parceria com o Estado, por meio de um contrato de gestão, não somente viabilizará a continuidade dessas entidades, como também permitirá que mais pessoas sejam atendidas.

No caso das atividades dirigidas ao esporte, vale destacar as vilas olímpicas que, com o ânimo gerado pela escolha do Brasil para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, foram construídas pelo Poder Público em vários Estados. Trata-se de uma iniciativa importante que oferece à população opções para práticas esportivas saudáveis e orientadas. O contrato de gestão, nesse contexto, representa uma poderosa ferramenta para uma administração eficiente e contínua dessas unidades esportivas e de muitas outras entidades que fomentam o esporte nacional.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a rápida aprovação deste projeto, que privilegia as ações da sociedade civil voltadas para o bem-estar social e para o estímulo das práticas desportivas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

Deputado Pastor Franklin
PTdoB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos

órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO